



**Nunes,
Bossi &
Calarga**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SENADOR RENAN CALHEIROS.

Recebido em 6.4.16

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

No sistema presidencialista de governo, deve competir ao Judiciário a defesa da Constituição e do próprio princípio da separação dos poderes.¹
(Ruy Barbosa)

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP sob o n.º 306.540, portador da cédula de identidade RG n.º 35.159.137-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 369.073.308-14, com endereço comercial sito à Rua Monteiro de Barros, n.º 513, Centro, na cidade de Vinhedo, estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 52, II da Constituição Federal c.c. artigo 39, IV e V da Lei 1.079/1950,

REPRESENTAR

o Senhor Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal, **MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO**, com endereço comercial sito à Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP 70175-900, consoante assertivas fáticas e legais abaixo aduzidas.

I – ESCLARECIMENTO PREAMBULAR

Em que pese a relevância dos serviços prestados pelo Supremo Tribunal Federal, sua atuação, como guardião constitucional não possui condão de

¹ BARBOSA, Ruy. *Collectanea Juridica*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1928, p. 165.



sobrepor a consagrada separação de poderes, tampouco intervir em atos discricionários estritos do Presidente da Câmara dos Deputados.

Ao determinar a abertura de comissão especial para apuração de Crimes de Responsabilidade do então Vice-Presidente da República, Sr. Michel Temer, em pedido já arquivado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, houve notória atuação desidiosa, quiçá político partidária, na forma exposta pelo artigo 39, III e IV da Lei 1.079/1950.

II – DO FATO TÍPICO

Assevera o artigo 39, III e IV da Lei 1.079/1950:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Pois bem, como tornou-se de conhecimento público e notório, o Representado na data de 05 de abril de 2016, prolatou decisão oriunda do Mandado de Segurança n.º 34.087 cujo objeto consiste no desarquivamento do Pedido de Impeachment do atual Vice Presidente da República, o qual havia sido sumariamente arquivado pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados.

Foi o dispositivo da decisão:

Ante o quadro, defiro parcialmente a liminar para, afastando os efeitos do ato impugnado, determinar o seguimento da denúncia, vindo a desaguar na formação da Comissão Especial, a qual emitirá parecer, na

PROTESTO
E DE PROTESTO
OS DA COMARCA
JO-SP
1 DE SOUZA
NTE



Nunes,
Bossi &
Calarga
ADVOGADOS ASSOCIADOS

forma dos artigos 20, cabeça, da Lei no 1.079/1950 e 218, § 5o, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (negrito e grifo nosso)

Tal decisão sobrepõe o ato *interna corporis* do Presidente da Câmara e, como consequência, culmina na abertura de Comissão Especial para apurar eventual crime responsabilidade.

Dispensadas maiores delongas a respeito do que teria motivado a prolação da citada decisão, salienta-se contrária ao ordenamento jurídico, o representado descumpriu frontalmente preceitos basilares, incorrendo, *data máxima vênia*, em patente crime de responsabilidade.

A priori denota-se a atuação de forma negligente ao emitir o que foi apontado como minuta da decisão, à qual deu publicidade midiática extemporânea à decisão posteriormente publicada, o que faz cova rasa aos princípios processuais elementares, em especial na instrumentalidade da forma.

Conforme se depreende das matérias anexas, cujos links são ora informados, a atuação desidiosa deu conta à boatos que, posteriormente sacramentaram-se como verdadeiros, no tocante à decisão proferida, senão vejamos:

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1756694-por-engano-stf-divulga-minuta-que-manda-camara-analisar-impeachment-de-temer.shtml>

<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/impeachment-de-temer-stf-divulga-minuta-de-voto-por-engano>

Superadas ilações conspiratórias sobre o citado vazamento, o qual por si expõe negativamente a máxima corte do Brasil, importa observar a irregularidade do citado voto, a qual é sustentáculo primordial do pedido ora apresentado.



Nunes,
Bossi &
Calarga
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem, o recebimento, ou não, da abertura de comissão especial para investigação de crime de responsabilidade do Vice-Presidente da República (Pedido de Impeachment) consiste em ato discricionário do Presidente da Câmara dos Deputados, conforme determina o regimento interno da Câmara dos Deputados (doc. anexo):

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário. (negrito e grifo nosso)

Ora, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados traz consigo a disposição expressa a ser adotada em denúncias de crime de responsabilidade, inclusive exposto a possibilidade de recurso ao plenário.

Patente que o ato que indeferi o recebimento da denúncia, ato discricionário do Presidente da Câmara, está sujeito à análise do plenário, o qual possui soberania.

E mais, salta aos olhos o absurdo emanado da citada decisão, que simplesmente dribla o exposto no artigo 5º, I da Lei n.º 12.016/2009, vulgarmente conhecida como Lei do Mandado de Segurança, a qual assevera:



Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (negrito e grifo nosso)

Notadamente haveria a possibilidade de apresentação de recurso, na forma prevista pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual foi simplesmente dispensado pelo Autor do Mandado de Segurança e, amesquinhado pelo Representado, que se ateve a conceder a ordem, em sede liminar, para intervir em ato estrito do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fica evidente a usurpação de competência, haja vista que o remédio para o indeferimento é claramente o recurso, sendo que o Mandado de Segurança impetrado (MS 34.087) buscou sobrepor a competência do plenário e, uma vez despachado pelo Representado, em sede liminar para determinar o desarquivamento ocorrido o qual culmina na abertura de comissão especial, houve notória atitude desidiosa.

Como exposto, a decisão do Representado atentou claramente contra a separação dos poderes, interferindo mortalmente em ato estrito do Poder Legislativo, cuja matéria é de interpretação exclusiva do Congresso Nacional, consiste no que se denomina ato *interna corporis*, o qual é notadamente imune à análise e/ou interferência do judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO NACIONAL. ‘INTERNA CORPORIS’. Matéria relativa a interpretação, pelo presidente do congresso nacional, de normas de regimento legislativo é imune a crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’. Pedido de segurança não conhecido.” (MS 20.471/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)



“Mandado de segurança que visa a compelir a Presidência da Câmara dos Deputados a acolher requerimento de urgência – urgentíssima para discussão e votação imediata de projeto de resolução de autoria do impetrante. – Em questões análogas à presente, esta Corte (assim nos MS20.247 e20.471) não tem admitido mandado de segurança contra atos do Presidente das Casas Legislativas, com base em regimento interno delas, na condução do processo de feitura de leis. Mandado de segurança indeferido.” (MS 21.374/DF , Rel. Min. MOREIRA ALVES)

A vexatória intervenção do Judiciário no Legislativo, por meio da decisão proferida pelo Representado culminou por amesquinhar princípios do Estado consagrados por séculos.

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal”.²

E, Pedro Vieira em tradução à Montesquieu expos:

“Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse esses três poderes: o de fazer

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 385



as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar as os crimes ou as demandas dos particulares”³

Mas não foi apenas contra princípios seculares que a conduta desidiosa do Representado feriu. O Representado, enquanto Ministro do Supremo Tribunal Federal, despiu-se da função de guardião de nossa Magna Carta, para atuar como seu algoz.

A Constituição Federal, em seu artigo segundo, estabelece que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal princípio, também apontado como corrente tripartite, consiste em um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, o qual fora consagrado pelo legislador constituinte originário consagrou, na Carta Política de 1988, expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, que estabelece: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes”.

Como citado, a importância de tal consagração é amplamente difundida em nosso texto constituinte, sendo tratada como cláusula pétrea, o que corrobora sua crucial importância para a saúde da democracia e da república brasileira.

No caso *sub exame* resta indubitável o atentado à separação dos poderes, ao ato *interna corporis*, e às normas constitucionais, oriundos da atitude desidiosa do Representado.

Por *desídia*, é a semântica do vernáculo⁴:

³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000.

⁴ “*desídia*”, in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha]*, 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/des%C3%ADdia> [consultado em 05-04-2016].



Nunes,
Bossi &
Calarga
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posto isto, ante os fatos típicos e ilícitos retro, pautados ainda na documentação acostada requer:

- a) Seja a presente representação recebida, autuada e processada, determinando a instauração especial para o necessário impedimento, a fim de que seja admitida a acusação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurelio Mendes Faria de Melo até o final julgamento pelo Senado Federal do Brasil, na forma estabelecida pelo artigo 52, II da Constituição Federal e demais disposições regimentais.
- b) Que todas as notificações e intimações sejam efetuadas em nome de **Rubens Alberto Gatti Nunes**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 306.540, com escritório na Rua Monteiro de Barros, n.º 513, Centro, na cidade de Vinhedo, estado de São Paulo, Fone: (19) 3836-2205

Termos em que pede deferimento,

De São Paulo para Brasília-DF, 05 de abril de 2016.


Rubens Alberto Gatti Nunes
OAB/SP 306.540



Documentos encartados:

1. Decisão proferida pelo Representado
2. Matérias jornalísticas sobre o vazamento de minuta da decisão
3. Regimento Interno da Câmara dos Deputados

